



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48727 - DF (2025/0059239-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE BRISOLA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369
RODRIGO LUIZ PEREIRA - SP230256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação. O agravante solicita a retificação da nomenclatura da reclamação para que seja recebida como agravo interno, alegando erro na denominação da ação proposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do CPP.

4. A contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

5. A decisão monocrática agravada foi publicada em 6 de março de 2025, iniciando o prazo recursal em 7 de março de 2025 e findando em 11 de março de 2025. O recurso foi protocolado em 12 de março de 2025, um dia após o término do prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo e não pode ser conhecido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 68.049/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg na Rcl n. 47.513/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48727 - DF (2025/0059239-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FELIPE BRISOLA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369**
: **RODRIGO LUIZ PEREIRA - SP230256**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECLAMADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação. O agravante solicita a retificação da nomenclatura da reclamação para que seja recebida como agravo interno, alegando erro na denominação da ação proposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do CPP.

4. A contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

5. A decisão monocrática agravada foi publicada em 6 de março de 2025, iniciando o prazo recursal em 7 de março de 2025 e findando em 11 de março de 2025. O recurso foi protocolado em 12 de março de 2025, um dia após o término do prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo e não pode ser conhecido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 68.049/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg na Rcl n. 47.513/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **FELIPE BRISOLA DA SILVA**, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação (fls. 90-91).

O agravante requer, em suma, que seja retificada a nomenclatura da reclamação, em razão de erro na denominação da ação proposta, a fim de esta seja recebida como agravo interno, o que seria possível diante da mesma causa de pedir (fls. 96).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido, uma vez que é intempestivo.

O prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.038/1990, do artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

Destaco que os prazos processuais penais, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, são contados em dias corridos. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. **"A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, mesmo nos casos de mandado de segurança. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do aludido recurso é de 5 (cinco) dias corridos" (AgRg no RMS n. 68.049/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).**

3. In casu, o agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 7/6/2024 (sexta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 28/6/2024.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg na Rcl n. 47.513/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Na hipótese, verifico que a decisão monocrática agravada foi publicada no dia 6 de março de 2025 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 7 de março de 2025 (sexta-feira) e se findado em 11 de março de 2025 (terça-feira).

Contudo, o presente recurso foi protocolado somente no dia 12 de março de 2025 (quarta-feira), conforme certidão constante nos autos (fl. 98).

Dessa forma, o agravo regimental é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0059239-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 48.727 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000753120248260444 753120248260444

EM MESA

JULGADO: 03/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FELIPE BRISOLA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369
RODRIGO LUIZ PEREIRA - SP230256
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON DA SILVA
CORRÉU : ADRIANO MATHEUS DE MORAES
CORRÉU : THONY ALMEIDA DE SOUZA
CORRÉU : DAVI CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BRISOLA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369
RODRIGO LUIZ PEREIRA - SP230256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615155-11212123131@ 2025/0059239-9 - Rcl 48727 Petição : 2025/0020748-8 (AgRg)